FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABONOS — PESSOAL DAS VERBAS 3 e 4

— A extinção dos abonos determinada no art. 11 da Lei n.º 2.745 não atinge ao pessoal admitido à conta das verbas 3 e 4.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO S/N.º

PARECER

Consulta a Divisão de Pessoal dêste Departamento se a norma inserta no art. 11 da recente Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, — dispõe sôbre os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios, — alcança o pessoal, que exerce função de caráter permanente, admitido pelas antigas Verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis.

2. Ao pessoal assim admitido e que exercia função de caráter permanente,

fôra concedido o abono de emergência instituído pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 (art. 18), e o especial temporário, a que se refere a Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955 (art. 1.º § 2.º).

3. A indagação, portanto, objetiva esclarecer se a extinção dêsses abonos alcança os concedidos àquele pessoal, sabido que o aumento de salário de que trata a Lei n.º 2.745, de 1956, não se estendeu ao mesmo, pois o parágrafo único do art. 9.º do projeto de que resultou a referida lei foi vetado, tendo sido êste veto mantido pelo Congresso Nacional.

4. Acrescenta, ainda, a D. P. que o interêsse da matéria está vinculado ao Decreto n.º 39.017, de 11 do corrente mês, que dispõe a respeito do salário do pessoal das antigas Verbas 3 e 4. Assim, indaga, se a base percentual de aumento, a que se refere êsse decreto, deve incidir, apenas, sôbre a importância percebida a título de salário ou se deve ser considerada a quantia total percebida, englobando o salário e os abonos.

5. O art. 11 da Lei n.º 2.745, de 1956, a respeito de cuja interpretação sou chamado a opinar, dispõe: "A partir da vigência dos novos valores previstos nesta lei, os servidores civis da União e dos Territórios deixarão de perceber os abonos concedidos pelas Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955."

6. São seus destinatários, como se vê, apenas os servidores civis da União e dos Territórios. Entre êstes não se inclui o pessoal de que se trata o qual se acha sujeito à legislação trabalhista (arts. 13 e 16 da Lei número 1.765, de 1952). Tanto isso é verdade que o projeto de que resultou a Lei n.º 2.745, de 1955, dispunha, no parágrafo único do art. 9.º, *verbis*: "O aumento de salário de que trata êste artigo estende-se aos servidores pagos pelas dotações globais das Verbas 1 e 3 do Orçamento da União, inclusive ao pessoal de obras (Verba 4)."

7. Se de servidores civis da União se tratasse, bastava a simples fixação de novos valores, no art. 1.º da Lei n.º 2.745, de 1956, para que sôbre êles incidisse o aumento e o veto ao parágrafo único do art. 9.º do projeto não os furtaria à incidência da lei.

8. A Lei n.º 2.745, de 1956, não ab-rogou as Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955; apenas estabeleceu derrogações, embora em grande número. Fixou novos níveis de vencimento e salário para os cargos e funções públicos da União e dos Territórios, acima dos então vigorantes, acrescidos daqueles abonos, dispondo em caráter permanente. Assim, cumpria revogar aquêles apêndices salariais, que haviam sido concedidos a título provisório. Mas sòmente para aquêles a que beneficiou. Para os que ficaram fora do alcance de sua incidência, é evidente que tal não ocorreu.

9. Se se viesse a admitir a incidência da norma ínsita no art. 11 da Lei n.º 2.745, citada, aos abonos concedidos ao pessoal admitido pelas antigas Verbas 3 e 4, que ocupava funções de caráter permanente, não tendo essa lei aplicação a êsses servidores, pois que vetado foi o dispositivo do projeto que os amparava (parágrafo único do art. 9.º), chegar-se-ia ao absurdo de concluir que haveria, em relação a êles, redução de salários, quando êsse não foi, nem poderia ser o objetivo da lei. Se esta não os alcança, para beneficiar, também sôbre êles não incide, para prejudicar.

10. A moderna escola de hermenêutica preconiza o método teleológico, vale dizer, o intérprete deve perquirir a finalidade da lei, tendo em vista os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil). E a finalidade do diploma legal em exame sòmente foi a de aumentar o vencimento ou salário e vantagens dos servidores que especifica; nunca a de concorrer para decesso salarial.

11. Dentro dessa orientação interpretativa, outra seria a conclusão, se vetado não fôsse o citado parágrafo único do projeto de que redundou a Lei n.º 2.745, de 1956, e suas disposições atingissem àquele pessoal. Aí, então, atento a essa finalidade, os abonos concedidos pelas Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955, não mais poderiam ser deferidos a tais servidores, pois que o preceito vetado não tinha em vista conceder mais vantagens a êstes do que aos servidores civis da União. Apenas estendia suas disposições e a extensão teria de ser compreendida em todo o seu alcance.

12. Entendo, dêsse modo, que a norma do art. 11 da Lei n.º 2.745, de 1956, só atinge os servidores que êsse diploma legal beneficia, aos quais não mais poderão ser concedidos os abonos de que tratam as Leis n.ºs 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955. Quanto ao pessoal admitido pelas antigas Verbas 3 e 4, a que não se estendem as vantagens da Lei n.º 2.745, de 1956, os abonos que lhe foram concedidos continuam em pleno vigor.

13. Relativamente à parte da consulta que diz respeito à importância sôbre a qual terá de ser calculada a percentagem a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 39.017, de 11 de abril de 1956, entendo que esta deverá incidir sôbre a quantia total auferida, englobando o salário e os abonos concedidos pelas citadas Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955. De outro modo, chegar-se-ia a uma situação flagrantemente injusta, por isso que, servidores admitidos posteriormente às Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955, para funções idênticas a de outros mais antigos, tiveram consignada, como salário, importância igual à soma do salário acrescido dos abonos. Se se considerasse apenas o salário, para base dêsse cálculo, os primeiros seriam prejudicados, quando motivos não existem para essa discriminação.

É o meu parecer. — S. M. J. — Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.